LEI Nº. 37/2011

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Diamante D'Oeste, das autarquias e suas fundações municipais.

A Câmara Municipal de Diamante D'Oeste aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Diamante D'Oeste, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas ao servidor público.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros e/ou estrangeiros sem restrições legais, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão os organizados em carreira.

§ 1º. As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 2º. – Classe é o cargo público isolado, constante de um Grupo Ocupacional, composto pelo agrupamento de atividades assemelhadas ou correlatas.

§ 3º. Grupo ocupacional é o agrupamento de cargos da mesma denominação e atribuições, de diferentes referencias ou níveis de vencimento ou remuneração.

§ 4º. Quadro de Pessoal é o conjunto de Diversos Grupos Ocupacionais.

§ 5º. Nível ou referencia salarial é a posição ocupada pelo servidor público na carreira, em virtude de sua situação funcional dentro da classe a que pertence.

6º. Os cargos são considerados de carreira ou isolados, e as atribuições de cada cargo serão fixadas na forma do artigo 3º.

Art. 5º. As carreiras são organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na Lei que estruturará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores municipais.

Art. 6º. E proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II – os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;
III - o gozo dos direitos políticos;
IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VII - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos na que implantar o PCCS dos servidores.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.

§ 3º. Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas até **5% (cinco)** por cento das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos será efetivado através de ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI – reintegração;
VII – recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação será:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º. Os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, e serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos **50% (cinquenta)** por cento desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

§ 2º. O servidor público de carreira poderá assumir cargo ou função de confiança dentro da administração e poderá optar pela sua remuneração do cargo, acrescido de gratificação dependendo do cargo ou função assumida, sendo determinado o percentual pelo chefe do poder executivo.

§ 3º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pelo PCCS que fixará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e/ou práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o PCCS que disciplinará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e o Edital de concursos que determinará às normas de realização do concurso.

Parágrafo Único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.

Art. 15. As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão estabelecidas através de ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A formalização da posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pelo compromissando e pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 08 (oito) dias contados da data da publicação do edital de convocação.

§ 3º. No ato da posse o servidor deverá apresentará obrigatoriamente declaração sobre o exercício de outro cargo público e, nos casos que a lei indicar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º. deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras do INSS.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público exercido pelo servidor.

§ 1º. A autoridade competente do Departamento ou seção para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 19. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorreu à posse e o exercício, nos prazos previstos no § 2º do art. 16 e § 2º do art. 18.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário funcional individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para as anotações em seu prontuário funcional individual.

Art. 21. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 22. O servidor que deva ter exercício em outra localidade, diferente da que reside, terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput, de conformidade com o que determina a Lei maior.

Art. 23. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitado a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 24. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, e me-

diante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41 da Constituição Federal, sendo assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público após comprovação em inspeção médica oficial do Município e do INSS, o servidor será aposentado e/ou colocado em disponibilidade.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, ao qual ficará assegurado o vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, realizado por junta médica oficial e/ou processo administrativo e forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou através de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá se efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, ate a ocorrência de vaga.

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de conformidade com o art. 41, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º. A extinção do cargo dependerá de Lei Municipal específica.

§ 2º. A declaração de desnecessidade far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade para vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, segundo critérios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidades, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, observando o disposto legal nesta lei.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, observando o disposto legal nesta lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do ocupante anterior;

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO XI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I – responsabilidade com o patrimônio público;
II – interesse e cooperação no trabalho;
III – relacionamento no trabalho;
IV – iniciativa e criatividade;
V – auto desenvolvimento;
VI – ética profissional;
VII – quantidade de trabalho;
VIII – qualidade do trabalho.

§1º. Compete a Comissão de Avalição em conjunto com o chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

§ 2º. Fica também a Comissão de Avalição em conjunto com o ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade e de destituição de função, incumbido de encaminhar a autoridade superior da Seção ou Departamento, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor noventa dias antes do vencimento do período do estágio probatório.

§ 3º. De posse da informação, recebida da Comissão de Avaliação, o chefe do Departamento e/ou Seção emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 4º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. De posse das informações recebidas da Comissão de Avaliação, o Departamento e/ou Seção de Pessoal, encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeita que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 6º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 7º. A apuração dos requisitos no "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

§ 8º. O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de comissão e/ou função de confiança ou chefia nos Departamento e/ou Seção do Município, período este que não será considerado para efeito de estágio probatório.

§ 9º. O servidor ao retornar ao seu cargo de origem, caso tenha assumido funções de acordo com o parágrafo anterior, completará o período restante do estágio probatório.

§ 10º. Ao servidor em estágio probatório é garantido o direito de ser informado e discordar do resultado das avaliações periódicas de desempenho.

Art. 37. O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

Art. 38. O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 39. Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos e práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, for nomeado para outro cargo público.

Art. 40. No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório dever ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – readaptação;
V – aposentadoria;
VI – posse em outro cargo inacomulável;
VII – falecimento.

Art. 42. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
III – quando o servidor estável solicitar o seu afastamento do serviço público.

Art. 43. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor;

Art. 44. A vaga ocorrerá na data:
I – do falecimento;
II – imediata àquela em que ocorrer a aposentadoria;
III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUERAÇÃO

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função gratificada ou cargo em comissão será pago na forma prevista em Lei.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/18 (um dezoito avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 49. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões do art. 119 e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, salvo na compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 50. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto, desde que não ultrapasse o percentual estabelecido no art. 51, sendo os débitos com o erário considerados prioritários.

Art. 51. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

§ 1º – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que tenha termo de convênio com a Administração Municipal, obedecendo limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 52. O servidor em débito com o Erário, que for demitido ou exonerado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens, na conformidade da lei e da Constituição Federal

I – indenizações;

II – gratificações;

III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – auxílio transporte.

Parágrafo Único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão fixadas em regulamento através de Decreto.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 57. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração, do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 59. As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor para fora da sede do Município.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externo, por força das atribuições do cargo e autorizado pelo chefe do executivo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão conferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de conformidade com esta Lei e da Constituição Federal:

I – gratificação de função;
II – gratificação natalina, 13º salário;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI – adicional noturno;
VII – adicional de férias;
VIII – auxílio reclusão;
IX – adicional demissional;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 62. O servidor investido em função de chefia, direção e assessoramento e outras para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação poderão variar de 10% (dez) por cento até 100% (cem) por cento e serão estabelecidos pelo chefe do poder executivo, via decreto municipal.

Art. 63. Lei Municipal específica estabelecerá o valor da remuneração dos cargos de confiança e/ou em comissões previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 64. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

Art. 65. O 13º salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O 13º salário será calculado sobre o valor da remuneração do último mês de salário que o servidor recebeu.

§ 4º. O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

§ 5º. O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser estabelecido à antecipação do pagamento de uma parcela não superior a 50% (cinqüenta) por cento, durante o exercício financeiro anual.

§ 6º - Conforme Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, que fixa os subsídios dos Cargos eletivos, o 13º salários também é devido ao Chefe de Gabinete e aos Secretários Municipais.

Art. 66. O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 67. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. Por quinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 69. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional e será pago sobre o valor do Salário Mínimo Nacional.

Art. 70. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 71. O quadro das atividades e operações insalubres, normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão os fixados na legislação federal.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de: 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) e será pago de conformidade com determinado no art. 69 desta Lei.

Art. 72. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) e será pago sobre o valor do Salário Mínimo Nacional.

Art. 73. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado.

Art. 74. Em caso de afastamento das funções, fica suspenso o direito aos adicionais previstos no caput deste Artigo.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade devera optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens;

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificas, na legislação Federal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operaram raios x ou substancias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante, não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e a 100% (cem por cento) quando se tratar de domingo e feriados.

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, exceto em caso de viagem a serviço, sempre mediante autorização por escrito do Chefe do Poder Executivo e ou do Secretário (a) responsável pela Pasta.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato.

§ 2º – O serviço extraordinário realizado no horário previsto nesta lei será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 79. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança não fazem jus ao disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das ferias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 82. A família do servidor é devido a auxilio reclusão nas condições deternimadas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL DEMISSIONAL

Art. 83. Fica concedido o adicional demissional para o servidor estável, que venha a deixar o serviço público, um abono de 02 (dois) salários bases de sua função, desde que atenda a seguinte situação:

§ 1º - este adicional será pago em espécie, e será concedido para o servidor que se enquadrarem na aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Invalidez.

§ 2º - este adicional será pago juntamente com a rescisão e mediante comunicado de aposentadoria do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a Administração Municipal.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 84. Será concedido o salário família ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, na forma prevista no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 85. O valor do salário família será pago conforme a legislação do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 86. Nenhum desconto incidira sobre o salário família, nem este servira de base a qualquer contribuição, ainda para que fins de previdência social.

Art. 87. Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO III
DAS LICENÇAS

SESSÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por afastamento do cônjuge ou companheiro;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V – para capacitação;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - prêmio por assiduidade;

IX – maternidade;

X – paternidade;

XI - da licença por acidente em serviço.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e IV.

§ 2º. A licença prevista no inciso II será precedida de exame médico e comprovação do parentesco.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (*sessenta*) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SESSÃO II

DA LICENÇA PELO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado (a) para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo fora do Município.

§ 1º. A licença será por prazo de dois anos sem remuneração, admitindo-se a renovação uma vez por igual período.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a requerimento do servidor.

SESSÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 91. Poderá ser concedida à licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário em cumprimento da jornada semanal de trabalho.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SESSÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 93. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 10º. (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento pelo período de três meses.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º. Quando o servidor público estável for eleito a licença descrita no caput deste artigo, é opcional, podendo ele usufruir até o final do período do referido mandato.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 94. O servidor público estável, tem direito após cada cinco anos de efetivo exercício e no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, direcionado ao cargo que ocupa e desde que ministrado por órgãos, entidades educacionais ou empresas devidamente reconhecidas para tal finalidade.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95. A critério da Administração pública poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º. A licença referida no caput deste artigo somente poderá ser interrompida ou solicitado o seu retorno ao trabalho, depois de decorrido o prazo de 06 (seis) meses, a pedido do servidor ou a qualquer tempo por interesse do serviço público.

§ 3 º. Não se concedera nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA OU SINDICAL

Art. 96. É assegurado ao servidor público o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

Art. 97. A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, conforme dispuser o estatuto da entidade.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 98. O servidor estável que permanecer, exclusivamente no Município de Diamante D'Oeste, a partir da aprovação desta Lei e que esteja em efetivo exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, adquire direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Perderá o direito à licença-prêmio:

I - O servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço;

II - O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei;

III - Gozado licença;

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) Para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

c) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 4º. Durante o período da licença-prêmio, o servidor receberá o vencimento, adicional por tempo de serviço e salário-família a que tiver direito.

Art. 99. Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos I, II e III do artigo 119 desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade não terá direito à licença-prêmio, nem o tempo em que permanecer em disponibilidade será contado como período aquisitivo àquele direito.

Art. 100. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. – Quando for conveniente para a administração pública municipal, o servidor poderá, a requerimento seu, ser ressarcido no valor da licença-prêmio a que tem direito.

§ 2º. Para que seja efetuado o pagamento do valor determinado no parágrafo anterior, o servidor deverá solicitar através de requerimento protocolado junto ao Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal de Diamante D'Oeste.

§ 3º. É assegurado ao servidor, o pagamento das licenças prêmio que tiver adquirido o direito e não usufruído, até a época da sua exoneração do serviço público municipal.

SEÇÃO X

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 101. A licença à gestante e à adotante será definida na seguinte forma:

I – a licença à gestante será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

II – O prazo determinado no inciso anterior será devido à servidora que a partir do 1º. dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

III – para a licença em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, ficam estabelecidos os seguintes períodos:

a) 120 (cento e vinte) dias – se a criança tiver até 06 (meses) de idade;

b) 90 (noventa) dias - se a criança tiver até 01 (um ano) de idade;

c) 60 (sessenta) dias – criança acima de 01 (um) ano de idade até 04 (quatro) anos; e
d) 30 (trinta) dias – crianças acima de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos.

§ 1º. A licença á gestante poderá ser concedida a partir do final do 8º. (oitavo) mês de gestação e/ou nos casos de determinação médica.

§ 2º. Nos casos de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 102. Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo Único – Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 103. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º. A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho, comprovado através de declaração da maternidade ou da certidão de nascimento.

§ 2º. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 104. O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 105. Será licenciado, com remuneração nos termos do regime Geral de Previdência, o servidor acidentado em serviço.

Art. 106. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se em serviço o dano:

I – decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 107. O servidor acidentado em serviço efetivo estável que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 108. A prova do acidente será feita no prazo regulamentado pelo regime geral de previdência Social.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 109. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º. Em caso de acumular mais de 02 (duas) férias consecutivas, fica o Município obrigado a pagar em dobro o valor das referidas férias.

§ 2º. O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

Art. 110. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

§ 1º. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 06 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º. O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.

§ 3º. Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão consideradas apenas as faltas que ocorrer durante o efetivo exercício do servidor.

Art. 111. Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, II, III, IV, e VI do artigo 90.

Art. 112. O servidor que opera direto e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 113. Os períodos de férias coletivas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo serão considerados como períodos normais de férias e descontados nos períodos aquisitivos de cada servidor.

Art. 114. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela Prefeita Municipal.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPITULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia por semestre, para doação de sangue;

II- por 01 (um) dia, para se alistar, como eleitor;

III – por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, sogro e sogra.

IV – por 01 (um) dia, para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, no âmbito nacional, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente terá direito a concessão prevista no inciso IV, os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, que não optarem pela licença prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 116. O servidor poderá ser cedido, se houver interesse da administração pública, pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovável, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VI

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito (a), será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador (a):

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Parágrafo Único – Suspensa à prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128. Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador devidamente por ele constituído.

Art. 129. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 131. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza e eficiência:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões, requeridas para defesa de direito, ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º. - Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 51 e 52 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial.

§ 2º - Tratando–se de dano causado a terceiros respondera o servidor perante a Fazenda Publica em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 139. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140. As sanções civis, penais, e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 142. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II – suspensão;
III - demissão;
IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;

Art.143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 134, incisos I à IX de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida à determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão será convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos.
I - crime contra a Administração Publica
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa ou defesa de terceiro;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – corrupção ativa ou passiva;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
XIII – transgressão do art. 134, incisos X a XVII.

Art. 148. Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada à boa – fé o servidor optara por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exerceria a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos incisos IV, VIII e X do artigo 149 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 149, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor que for demitido ou destituído pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 152, incisos, I, V, VIII, X e XI.

Art. 153. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 154. Entende–se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias consecutivos e/ou 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pela Prefeita e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º- O prazo de descriminação começa a decorrer da em lata em que o fato se tornou conhecido da autoridade competente para a aplicação da penalidade.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em leis penais são aplicados às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada o promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159. As denúncias sobre irregularidades são objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada e autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160. Da sindicância poderá resultar.
I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de ate 30 (trinta) dias:
III- instauração de processos disciplinares.

Art. 161. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162. Como medida cautelar e, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora no processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DE O PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. O processo disciplinar e instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício das suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 164. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro (a) parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165. A comissão de Inquérito Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 167. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 168. O inquérito administrativo atenderá o princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive através de defesa técnica por advogado constituído, devidamente inscrito na OAB-PR.

Art. 169. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 170. Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 172. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ou certidão da recusa do ciente, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde está lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 174. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nessa lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 177. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência e a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houverem.

Art. 181. O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 182. No prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Poder Executivo fazê-lo.

Art. 183. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 184. Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata este artigo, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério publico para instalação de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 187. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida à exoneração de que trata o art. 42, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, no que couber de conformidade com esta lei.

Art. 188. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão a ao secretario, quando obrigados a se deslocarem da sede de trabalho para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 169 desta Lei.

Art. 193. A revisão correra em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo de julgamento será ate de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencias.

Art. 197. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. Os servidores públicos Municipais de Diamante D'Oeste, efetivos e comissionados, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 199. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar ao servidor e seus dependentes o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 200. Os benefícios a serem concedidos aos servidores municipais são os estipulados pelo Regime Geral de Previdência Social, na forma e condições previstas na Legislação Federal, compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade;
h) auxílio-acidente.

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202. É vedado ao servidor, servir, sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º. (segundo) grau, exceto em cargo de comissão de livre escolha, sendo que nesse não podendo exceder a 02 (dois) o número de servidor nessa situação.

Art. 203. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto da Prefeita Municipal e de acordo com Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores municipais de Diamante D'Oeste.

Art. 206. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 207. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal de Diamante D'Oeste, data esta considerada ponto facultativo.

Art. 208. Fica determinado por esta Lei o mês de Março, como data base para a revisão geral de salários dos servidores públicos municipais de Diamante D'Oeste, de conformidade com o artigo 37, X da CF, considerando para efeito de cálculo o índice oficial do INPC – Instituto Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 209. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 210. Os cargos efetivos e as funções gratificadas serão definidos por Lei específica de Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores.

Art. 211. Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, o Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 212. Os atuais servidores públicos municipais serão regidos a presente Lei, sendo garantidos e mantidos os direitos já adquiridos, em leis anteriores.

Art. 213. Os Conselheiros Tutelares, ainda que remunerados pelo Município e desempenhem funções de interesse da coletividade, não são servidores públicos, não se aplicando a eles as disposições desta Lei.

Art. 214. A Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instancia judicial em processo cuja decisão tenha sido contraria ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 215. A Lei Municipal fixará as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Salários para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 014/2008.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
AOS OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

INÊS GOMES
PREFEITA MUNICIPAL